



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000127/91-08
Recurso nº. : 08.423
Matéria: : IRPF - EXS.: 1987 a 1990
Recorrente : IVALDO HÉLIO GRANETTO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-R.S.
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.766

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Descabe o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras quando o fisco deixe de demonstrar sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte. Os valores depositados em conta corrente bancária não caracterizam fato gerador do imposto de renda, mas são indícios que podem levar a uma presunção de omissão de receita cabendo ao fisco a prova de sua existência.

IRPF – TRD – Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVALDO HÉLIO GRANETTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 AGO 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000127/91-08

Acórdão nº : 102-42.766

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, VALMIR SANDRI e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente justificadamente a Conselheira CLÁUDIA BRITTO LEAL IVO.

P



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000127/91-08
Acórdão nº : 102-42.766
Recurso nº : 08.423
Recorrente : IVALDO HÉLIO GRANETTO

RELATÓRIO

Após trabalho de revisão das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 a 1990, o contribuinte IVALDO HÉLIO GRANETTO, CPF M.F. nº 032.664.270-68, jurisdicionado à DRF/ CAXIAS DO SUL-RS recebeu a notificação de lançamento de fl. 757 onde é cobrado imposto de renda pessoa física – IRPF no montante de Cr\$ 13.011.001,54 do imposto além dos gravames legais relativamente aos exercícios acima mencionados.

Foi constatado acréscimo patrimonial apurado em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, caracterizando assim omissão de rendimentos sujeito à tributação.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 768/818 instruída com os documentos de fls. 819/861.

As alegações do contribuinte foram apropriadamente resumidos na decisão recorrida, como segue:

“Em sua defesa (fls. 769/818), o interessado, após transcrever vários dispositivos legais atinentes a matéria em exame, aspectos doutrinários e jurisprudência, bem como a opinião de renomados tributaristas e decisões judiciais, no sentido de invalidar a tributação por omissão de rendimentos baseada em extratos bancários alega, em síntese, que:

a) a autuação partiu dos extratos bancários relativos às contas correntes mantidas em nome do impugnante, seu filho Evandro Luiz Granetto e pela firma Tabacaria São Pelegrino Ltda., considerando os valores nelas depositados como rendimentos por ele omitidos;

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000127/91-08

Acórdão nº : 102-42.766

b) a exigência fiscal apresenta erros nos valores dos considerados como omitidos, desrespeitando princípios tributários consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive administrativa, “aspectos que a tornam inexigível”;

c) sua inconformidade e indignação cingem-se no fato da exigência tributária de tamanho vulto estar embasada, unicamente, em movimentações bancárias, inclusive de terceiros;

d) pelo exíguo tempo para a formulação de sua defesa, tronou-se impossível obter, especialmente, junto a rede bancária, “elementos de prova indispensáveis, à confirmação de alguns fatos aduzidos” (sic);

e) a fiscalização, ao contrário, dispôs de todo o tempo necessário com vistas à realização de levantamentos e diligências, “pelo que impõe-se a concessão de prazo, no mínimo idêntico aquele utilizado pelo Fisco, objetivando posterior encaminhamento de documentos, especialmente cópias de cheques”(sic);

f) a autuação denota a inexistência de amparo jurídico e fático ao imputar ao impugnante, como rendimentos omitidos, os valores dos depósitos nas contas bancárias da empresa Tabacaria São Pelegrino Ltda. e de seu filho Evandro Luiz Granetto;

g) é ilegítimo o procedimento fiscal de lançar imposto sobre a renda presumida e arbitrada com base em levantamentos de contas e extratos bancários;

h) de acordo com o inciso V do art. 39 do RIR/80 não ficou evidenciada a renda auferida ou consumida pelo contribuinte, os sinais exteriores de riqueza ou outros indícios que possam dar materialidade a mera desconfiança;

AS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000127/91-08

Acórdão nº : 102-42.766

i) na verdade, ao invés de acréscimo patrimonial o impugnante apresentou decréscimo patrimonial, comprovado pela alienação de dois imóveis, em média, por ano;

j) à luz do inciso II, do art. 43 do CTN, no presente caso, não ocorreu o fato gerador do imposto sobre a renda, já que inexistiu acréscimo patrimonial;

m) é inadmissível o emprego da presunção para efeito de tributação de valores pertinentes às movimentações bancárias de terceiros, sem que se admita prova em contrário elidindo a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, condição essa que se estivesse satisfeita, ainda assim estaria a presunção prejudicada pelo fato de desrespeitar os princípios próprios do direito tributário (estrita legalidade, tipicidade fechada e reserva absoluta);

n) em seu artigo 9º, o Decreto-lei nº 2.471/88 cancelou todos os débitos fiscais originários de arbitramentos calcados exclusivamente em depósitos bancários;

o) no âmbito do Poder Judiciário, mormente do colendo Tribunal Federal de Recursos, a orientação contida na Súmula nº 182 é de considerar ilegítimo o lançamento constituído exclusivamente com base em depósitos bancários;

p) foi computado duplamente como omissão de rendimentos, os valores correspondentes a meras transferências de valores da conta do impugnante para a de seu filho, ou seja: "por ocasião do depósito na conta o impugnante e quando do ingresso desse mesmo valor, por transferência, na conta de seu filho Evandro", conforme demonstrativo ora juntado aos autos, onde se observa que tais transferências coincidem em datas e valores;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000127/91-08

Acórdão nº : 102-42.766

q) por simples amostragem, verifica-se que foram computados, indevidamente, como rendimentos omitidos valores relativos a créditos de empréstimos contraídos junto a Bancos, pelo impugnante e pela Tabacaria: 1) Cz\$ 63.621,60 – 09/12/88 – empréstimo contraído pelo impugnante junto a Caixa Econômica Estadual – código 14 – correspondente a empréstimo – 2) NCz\$ 790.000,00 – 14/10/89 – empréstimo contraído junto ao BANESTADO e transferido para a conta do impugnante na mesma data – 3) empréstimos contraídos pela Tabacaria São Pelegrino Ltda. Junto ao BANESTADO (conta nº 6.079-4, com código 24) – em 06/06/90 Cr\$ 423.628,25 – em 04.09.90 Cr\$ 656.278,33 – em 02.10.90 Cr\$ 449.039,97 – em 11/10/90 Cr\$ 392.752,17 – em 18/12/90 Cr\$ 435.000,00;

r) também, por amostragem, constata-se que foram tributados, indevidamente, cheques devolvidos por insuficiência de fundos, tais como a quantia de NCz\$ 759,58, bem como depósitos relativos a quantias havidas por força de 6(seis) alienações de imóveis, durante o período abrangido pela autuação;

s) discorda da aplicação da TRD, como fator de correção monetária, pois a mesma não era um indexador, mas uma taxa de juros; logo, os juros de mora equivalentes à TRD somente poderiam ser exigidos em relação aos débitos vencidos, a partir de 30/07/91, data da vigência do art. 3º da medida Provisória nº 298;"

Às fls. 864/876 decisão da autoridade de primeiro grau, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA .

-REVISÃO DO LANÇAMENTO – O acréscimo patrimonial apurado com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, caracteriza omissão de rendimentos e está sujeito à tributação correspondente (art. 39-III e V do RIR/80 e art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88)

Ex. 1988 – Excluída da base de cálculo valor depositado em conta-corrente, face a comprovação da origem da disponibilidade, mediante documentação hábil e idônea.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000127/91-08

Acórdão nº. : 102-42.766

Irresignado com a decisão da autoridade de primeiro grau, tempestivamente o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 882/927, cujas razões de defesa leio na íntegra em Sessão.

Às fls. 997/999 contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000127/91-08

Acórdão nº. : 102-42.766

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Vasta é a jurisprudência administrativa e judicial em relação a lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários no sentido de rejeitá-lo.

A partir da assertiva acima tecerei apenas alguns comentários na perspectiva de melhor fundamentar meu voto, a saber.

O depósito bancário embora possa demonstrar movimentação de riqueza em nome da contribuinte, não pode ser aceito por si só como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e nem como acréscimo patrimonial pois como já demonstramos deveria medir o patrimônio em dois momentos distintos no início e no final de cada período, anual até 1988 e mensal daí em diante. É consabido que nem tudo que se passa pela conta corrente da pessoa é renda, existem casos de troca de cheques, recebimento de valores pertencentes a terceiros em função da profissão, como a de advogado, valores de amigos para aquisição de bens mormente nos casos de viagens ao exterior, etc.

Passemos então a analisar a legislação utilizada para a exigência do tributo. A capitulação legal adotada está centrada no art. 1º. A 3º da Lei 7713/88 e art. 2º e 3º da Lei 8134/90 e artigo 39 incisos III e V do RIR/80.

Sempre é útil, nas discussões desta matéria, termos presente o texto legal capitulado.

Os artigos 1º a 3º da Lei 7.713/88 dizem respeito apenas à tributação em geral e à mensalidade da mesma, não importando em relevante para a presente discussão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000127/91-08

Acórdão nº : 102-42.766

Da mesma forma, os artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90 se referem à mesma generalização e mensuração dos arts. 1º a 3º da Lei 7.713/88, não relevantes ao caso.

Procedimento histórico, a tributação com base em depósitos bancários sofreu seu maior revés com a edição do Decreto-lei nº 2.471/88, quando o próprio Poder Executivo, patrocinador dos lançamentos, sentindo ser invariavelmente vencido com custas e penalização de sucumbência, tomou a iniciativa de coibir os danosos efeitos de tais lançamentos, sob a seguinte alegação, contida na exposição de motivos:

“A medida preconizada no artigo 9º do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que s. m. j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.”

Apesar de posteriormente, com o advento da Lei nº 8.021/90, se criar a possibilidade de adoção do montante de depósitos bancários como base de arbitramento, perdura até hoje o entendimento de que, dito lançamento, constituído exclusivamente com base em depósitos bancários, não apresenta substância suficiente para sua manutenção, conforme farta jurisprudência e doutrina.

Apenas para argumentar, façamos uma correlação entre o artigo 6º da Lei nº 8.021 e o artigo 39, inciso V do RIR/80.

De fato, o artigo 39, inciso V, do RIR/80 confundia indícios com arbitramento e o artigo 6º da Lei nº 8.021/90 veio a explicitar que quando comprovado sinais exteriores de riqueza, a autoridade lançadora poderá arbitrar os rendimentos com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser auferida com base nos preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizaram os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

P



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000127/91-08

Acórdão nº : 102-42.766

Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

Por sua vez, o dispositivo do Regulamento do Imposto sobre a Renda que deu guarida ao lançamento assim determina:

“Art. 39 – Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive (Lei nº 4.069/62, art. 52, e Lei nº 5.172/66, art. 43):

(...)

V – os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, **através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte** (Lei nº 4729/65, art. 9º) (grifei)

Analisando, os seguintes dispositivos da **Lei nº 5.172, de 25/10/66 Código**

Tributário Nacional:

“Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.**

I – **de renda**, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – **de proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.” (grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000127/91-08

Acórdão nº : 102-42.766

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador** da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso propor a aplicação da penalidade.” (grifei).

Pela leitura destes dispositivos, percebe-se que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e o ônus de provar a sua ocorrência é da autoridade fiscal. Aqui a citada autoridade “presumiu” a omissão de receita e tributou os valores de depósitos bancários que não foram justificados pelo recorrente.

Ao proceder assim a autoridade fiscal deixou de observar que o inciso V do art. 39 do RIR/80, condiciona o arbitramento com base na **renda presumida** à existência de sinais exteriores de riqueza que indiquem a receita auferida ou consumida pelo contribuinte.

Deposito bancário não é fato gerador de imposto de renda, mas sim um mero indício que pode levar a conclusão de omissão de receita, e de acordo com melhor doutrina, sendo essa uma presunção simples o ônus da prova é da autoridade lançadora.

O artigo 192 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, prevê entre outros mandamentos, o seguinte:

ART. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar**; que disporá, inclusive, sobre: (grifamos)

I...VIII § 1º e § 2º - omissis



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000127/91-08
Acórdão nº. : 102-42.766

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente **referidas à concessão de crédito**, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar (grifamos).

O caput do artigo é bem claro quanto à necessidade de Lei Complementar regulamentadora de todo sistema financeiro nacional, e não parte dele; portanto enquanto não for sancionada norma legal complementadora do referido dispositivo, as matérias nele previstas continuarão sendo regidas por leis ordinárias já existentes ou editadas posteriormente.

A Lei Complementar quando sancionada, certamente não contemplará a situação de fato presente nesta lide, pois o § 3º prevê o limite de juros de 12% ao ano para os casos de concessão de crédito, ou seja empréstimos a serem realizados pelas instituições financeiras nacionais, que não guardam nenhuma correspondência com o crédito tributário exigido na forma de juros de mora, em virtude do não pagamento dos tributos e contribuições nos seus respectivos prazos de vencimentos. No presente não houve concessão de crédito ao contribuinte por parte da entidade tributante, mas a exigência de um imposto que deixou de ser reconhecido espontaneamente.

Pelo acima exposto podemos concluir que, ser aplicável a norma constitucional, estando a cobrança de juros portanto sob a norma do artigo 161 § 1º da Lei 5.172/66, verbis:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000127/91-08

Acórdão nº. : 102-42.766

§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês (grifamos).

A lei 8.218, sancionada no mês de agosto de 1991, dispôs de modo diverso, conforme previsto da referida LEI COMPLEMENTAR, supra mencionada, logo deve ser aplicada e os juros exigidos a partir do mês de sua edição; não havendo lacuna legal quanto à exigência de juros de mora, não pode ser aceita a pretensão de retroatividade da Lei 8.383/91. Em sentido contrário está a cobrança da TRD a título de juros de mora, conforme abaixo passaremos a analisar.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimentos Social, e sobre os passivos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000127/91-08
Acórdão nº. : 102-42.766

de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 – DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

“A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo, não constitui índice que reflita a variação da moeda.”

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 “verbis”; Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991.

Art. 30 O “caput” do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000127/91-08

Acórdão nº. : 102-42.766

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA.